



31ª SESSÃO ORDINÁRIA - 21/10/2025 ÀS 19:00

1ª SESSÃO LEGISLATIVA - 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA

1) Projeto de Lei Ordinária nº 141/2025 - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI Nº 049/2025 Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Sesi/SP - Serviço Social da Indústria, para desenvolvimento do “Programa Sesi-SP Esporte”.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

Pareceres:

Parecer COSP nº 44/2025, com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 58/2025, com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

2) Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 - CÉLIO ARISTÃO - Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

Emendas:

Emenda Supressiva nº 1 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Emenda SUPRESSIVA E MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 - CÉLIO ARISTÃO - Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

Pareceres:

Parecer COSP nº 47/2025, com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 67/2025, com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

3) Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025 - CÉLIO ARISTÃO, RICARDO PRADO - Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos e empregos públicos municipais com atribuições que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

Pareceres:

Parecer COSP nº 53/2025, com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Parecer CCLJR nº 72/2025, com **voto favorável** do relator RAFAEL BARATA, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

4) Projeto de Lei Ordinária nº 151/2025 - ALLINY SARTORI - Altera a Lei Municipal nº 4.649, de 18 de maio de 2018, que Dispõe instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Mês do Ativismo pela Não Violência Contra a Mulher, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal



Pareceres:

[Parecer COSP nº 50/2025](#), com **voto favorável** do relator CÉLIO ARISTÃO, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

[Parecer CCLJR nº 59/2025](#), com **voto favorável** do relator MARCOS MAZO, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

5) [Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025](#) - CÉSAR URTADO - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA INFORMÁTICA INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

Pareceres:

[Parecer COSP nº 45/2025](#), com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

[Parecer CCLJR nº 63/2025](#), com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

6) [Projeto de Lei Ordinária nº 154/2025](#) - CÉLIO ARISTÃO - Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Soldado, a ser comemorado em 25 de agosto.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

Pareceres:

[Parecer COSP nº 46/2025](#), com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

[Parecer CCLJR nº 65/2025](#), com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 141/2025

PROJETO DE LEI Nº 049/2025

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Sesi/SP - Serviço Social da Indústria, para desenvolvimento do “Programa Sesi-SP Esporte”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Sesi/SP – Serviço Social da Indústria, com sede na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1313, inscrito no CNPJ sob nº 03.779.133/0001-04, para o desenvolvimento do “Programa Sesi-SP Esporte”, objetivando assegurar o pleno desenvolvimento de exercícios físicos e esportivos, nos termos da minuta de convênio anexa, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 15 de agosto de 2025.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D79F-90A6-4D5A-3CFA

JUSTIFICATIVA

Segue o projeto de lei nº 49/2025, para apreciação dos Senhores Vereadores, que tem por finalidade autorização legislativa para celebração de Convênio com o Sesi – Serviço Social da Indústria, para Cooperação Técnica do “Programa Sesi – SP Esporte”.

O “Programa Sesi – SP Esporte” tem por objetivo assegurar o pleno desenvolvimento de exercícios físicos e esportivos nos termos da minuta de convênio anexa, o qual faz parte integrante do projeto.

Esclarecemos que foi realizada audiência pública para o presente convênio.

Diante da importância deste convênio ao considerar os benefícios do incentivo à prática de esporte e recreação, solicitamos parecer favorável dos senhores Vereadores ao presente projeto, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que se nos apresenta para o instante, endereçamos os testemunhos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D79F-90A6-4D5A-3CFA



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as **08 horas do dia 18/08/2025.**

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada no Diário Oficial do Município, Página Oficial da Prefeitura e no site www.ibitinga.sp.gov.br. Os projetos em discussão foram: -

PROJETO DE LEI Nº 046/2025, que **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinado ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 047/2025, que **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 048/2025, que **Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinado à aquisição de equipamento para a Santa Casa de Caridade e Maternidade, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 049/2025, que **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o SESI/SP - Serviço Social da Indústria, para desenvolvimento do "Programa SESI-SP Esporte".**

Não houve nenhuma manifestação dos cidadãos a respeito do projeto de lei até o horário estipulado. Nada mais a se tratar. dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 18 de Agosto de 2025.


Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
Diretor de Orçamento e Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D79F-90A6-4D5A-3CFA



**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
“PROGRAMA SESI- SP ESPORTE”**

Pelo presente instrumento particular e, na melhor forma de direito, em que são partes, de um lado, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Departamento Regional de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 03.779.133/0001-04, com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, nº 1313, 3º andar, Bairro Bela Vista, neste ato representado por seu Gerente Regional, Ana Paula Correa de Moraes, do Centro de Atividades “Wilton Lupo” inscrito no CNPJ sob o nº 03.779.133/0028-16, e situado na Av. Octaviano de Arruda Campos, 686, bairro Jd. Floridiana, na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, doravante, simplesmente, denominado SESI-SP; e, de outro lado, Prefeitura Municipal de Ibitinga, inscrita no CNPJ sob o nº 45.321.460/0001-50, com sede na Rua Miguel Landim, 333, Centro, CEP 14940-112 na cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo, neste ato representada em conformidade com seus atos constitutivos, doravante, simplesmente, denominada CONVENIADA, considerando,

- que o SESI é uma entidade criada com a finalidade de estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, e ajudá-los a resolver os seus problemas básicos;
- que são metas do SESI, entre outras, a valorização da pessoa humana e a melhoria do padrão geral de vida do trabalhador; e,
- o interesse manifestado pela CONVENIADA em incentivar a prática de esporte e recreação,

resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, mediante as seguintes cláusulas e condições, que, mutuamente, aceitam e outorgam.

Cláusula Primeira - Do Objeto

- 1.1. Constitui o objeto do presente convênio, a integração do SESI-SP e da CONVENIADA para proporcionarem a execução do projeto denominado “Programa SESI-SP Esporte”, visando assegurar o pleno desenvolvimento de exercícios físicos e esportivos em um ou mais níveis de prática esportiva (participação esportiva, aperfeiçoamento esportivo ou desempenho esportivo), conforme nível de desenvolvimento escolhido no presente convênio, descritivo(s) na cláusula 1.2.
- 1.2. Níveis de desenvolvimento no Programa SESI-SP Esporte:
 - (x) Participação Esportiva – Descrito no Anexo 1
 - () Aperfeiçoamento Esportivo – Descrito no Anexo 2
 - () Desempenho Esportivo – Descrito no Anexo 3





Cláusula Segunda - Do Prazo

O presente convênio vigorará pelo período de 01 de agosto de 2025 a 31 de dezembro de 2025, podendo ser renovado somente mediante a elaboração do competente termo aditivo.

Cláusula Terceira - Das Obrigações da CONVENIADA (Órgão Executor)

3.1. Em decorrência ao ajustado neste instrumento, a CONVENIADA se obriga a:

- 3.1.1. designar os recursos humanos necessários para o pleno desenvolvimento do programa, sendo:
 - 3.1.1.1. 01 (um) gestor para acompanhar o desenvolvimento do Programa, participar de reuniões técnicas presenciais ou online e realizar reuniões periódicas com a equipe técnica;
 - 3.1.1.2. Professor(es) com registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF, com carga horária adequada para desenvolvimento das turmas, conforme grade horária anexa, para participar de formações técnicas pedagógicas presenciais ou online (síncronas ou assíncronas) realizadas pelo Sesi-SP e eventos aos finais de semana.
- 3.1.2. zelar para que seus colaboradores cumpram rigorosamente a metodologia e normatização, bem como a organização, controle e avaliação do Programa Sesi- SP Esporte, incluindo a utilização do sistema de gestão- Sesi-SP Esporte APP;
- 3.1.3. viabilizar (garantir) a participação dos Recursos Humanos que atuam no programa nas palestras informativas sobre segurança e prevenção de acidentes;
- 3.1.4. quando da realização de atividades em decorrência deste convênio em locais específicos: (Órgão Executor):
 - 3.1.4.1. solicitar e providenciar toda a documentação necessária e prevista nos procedimentos do Sesi-SP para inscrição dos alunos nas turmas, no ato da inscrição, responsabilizando-se também por seu controle e armazenamento. A validade da documentação deverá ser de acordo com o procedimento vigente;
 - 3.1.4.2. ceder as instalações, equipamentos e materiais esportivos, de forma planejada e em comum acordo entre as partes, para realização das atividades, conforme grade horária anexa ao final;
 - 3.1.4.3. zelar pela limpeza e conservação do local de treinamento;
 - 3.1.4.4. cumprir a legislação vigente que estabelece critérios para o funcionamento e oferta de serviços de esporte e lazer, assim como àqueles relacionados à segurança e atendimento a emergência, nas instalações relativas ao estabelecimento e





a(s) atividade(s) desenvolvida(s);

- 3.1.5. arcar com as despesas de transporte em competições oficiais, amistosas e/ou quaisquer eventos, não organizados pelo Sesi, devendo o veículo, ser escolhido criteriosamente. Os veículos disponibilizados pela CONVENIADA deverão estar devidamente regularizados junto aos órgãos próprios e em boas condições de uso, cabendo a mesma zelar integralmente pela incolumidade física dos alunos durante o transporte;
- 3.1.6. arcar com as despesas de alimentação em competições e eventos, sempre com planejamento prévio e de comum acordo entre as partes;
- 3.1.7. zelar para que a nomenclatura do Programa Sesi-SP Esporte seja corretamente utilizada nas divulgações em meios de comunicações, seguindo critérios aprovados pelo Sesi-SP, não sendo permitida a inclusão de outras instituições não pactuadas em Instrumento deste convênio; e,
- 3.2. A CONVENIADA se obriga ainda, a comunicar imediatamente, por escrito, o Sesi-SP, sobre eventual modificação e/ou substituição dos profissionais designados para realizar as atividades decorrentes do Programa “Sesi-SP Esporte”.
- 3.3. Quando houver a participação em eventos esportivos e competições não organizadas pelo Sesi-SP, caberá à CONVENIADA, a responsabilidade pelos atletas participantes, arcando com todas as despesas cabíveis, incluindo apólice de seguro, obedecendo as regulamentações específicas.

Cláusula Quarta - Das Obrigações do Sesi-SP

- 4.1. O Sesi-SP se obriga a disponibilizar de seu quadro funcional, sem qualquer exclusividade, dentro da jornada normal de trabalho, para atender os alunos inscritos neste programa, 01 (um) Orientador de Qualidade de Vida e/ ou 01 (um) Coordenador de Desenvolvimento do Esporte para coordenar e planejar as atividades a serem desenvolvidas em conjunto com a CONVENIADA, realizando reuniões com a equipe técnica, controlando frequência, avaliando e acompanhando o desenvolvimento do Programa, estabelecendo contatos e intermediando as ações do projeto.
- 4.1. Compromete-se ainda, o Sesi-SP à:
 - 4.1.1. ceder sem exclusividade e de forma planejada, as instalações, equipamentos e materiais didático pedagógicos existentes no Centro de Qualidade de Vida, para a prática das atividades, conforme grade horária anexa;
 - 4.1.2. garantir o cumprimento da legislação vigente que estabelece critérios para o funcionamento e oferta de serviços de esporte e lazer no Centro de Qualidade de Vida, relativas ao estabelecimento e à(s) atividade(s) desenvolvida(s);
 - 4.1.3. seguir as diretrizes do PAZ – Princípio Acidente Zero no que diz respeito à:





- 4.1.3.1. Educação para Prevenção:
 - 4.1.3.1.1. Oferecer anualmente conteúdo informativo online (síncrono e/ ou assíncrono) sobre prevenção de acidentes à equipe técnica que desenvolve as atividades;
 - 4.1.3.1.2. Oportunizar o curso de Guarda-vidas Mirim para alunos do Programa, quando da realização de visitas as unidades do Sesi-SP.
 - 4.1.3.1.3. Aos profissionais parceiros, será oferecida a oportunidade de participar de simulados e ações internas no CQV, da jurisdição, com disponibilização posterior de conteúdo online para estudo.
- 4.1.4. Realizar formações da equipe técnica e de gestores, sobre a metodologia do programa, conforme cronograma de formações, disponibilizado pelo Sesi-SP
- 4.1.5. Oferecer uniformes (camisetas e shorts) para utilização em aulas.
- 4.2. Todas as atividades desenvolvidas em decorrência deste ajuste serão supervisionadas e coordenadas pelo(a) Gerente Regional do Centro de Atividades Ruy Martins Altenfelder Silva, da cidade de Jaú
- 4.3. Fica ajustado que, quando da realização de atividades em instalações próprias, conforme grade horária anexa, a Secretaria Única do Centro de Atividades deverá providenciar a emissão da carteirinha de usuário, no ato da matrícula dos alunos, a qual dá acesso ao Centro de Qualidade de Vida, cabendo ao (a) Gerente Regional do Centro de Atividades a responsabilidade por eventuais modificações e/ou alterações.
- 4.5. Os funcionários designados pelo Sesi-SP para acompanhamento ao desenvolvimento das atividades no programa, não terão nenhum vínculo empregatício com a CONVENIADA, haja vista que o fazem no contexto de suas atribuições já contratadas, ficando o mesmo Sesi- SP, integralmente responsável por todos os encargos fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciários.

Cláusula Quinta - Da Denúncia e Rescisão

- 5.1. O presente convênio poderá ser denunciado por vontade dos participantes, manifestada por escrito, resguardando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de correspondência.
- 5.2. Fica ajustado entre as partes que o presente ajuste poderá ser rescindido, após prévia comunicação por escrito, na hipótese de descumprimento das disposições desse convênio.
- 5.3. Na hipótese do Sesi-SP por lei ou ato de autoridade pública, for obrigado a interromper suas atividades, poderá ocorrer a qualquer tempo a rescisão imediata do presente convênio, independentemente de qualquer aviso ou notificação, cancelando-se, automaticamente, as atividades esportivas, sem que seja devida qualquer reparação ou indenização à CONVENIADA, ou aos seus beneficiários.





Cláusula Sexta – Da Lei Geral de Proteção de Dados

- 6.1. Os Partícipes declaram que cumprirão a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e todas as demais leis, normas e regulamentos aplicáveis, assim como cumprirão suas respectivas atualizações e atenderão os padrões aplicáveis em seu segmento em relação ao tratamento de dados pessoais, tanto no que diz respeito aos dados pessoais disponibilizados de uma Parte à outra, pelo que se segue:
- a. possuem todos os direitos, consentimentos e/ou autorizações necessários exigidos pela LGPD, e demais leis aplicáveis, para divulgar, compartilhar e/ou autorizar o tratamento dos dados pessoais para o cumprimento de suas obrigações contratuais e/ou legais;
 - b. não conservar dados pessoais que excedam as finalidades previstas no Termo/Ajuste, e seus eventuais anexos;
 - c. informarão e instruirão os seus colaboradores, prestadores de serviços e/ou terceiros sobre o tratamento dos dados pessoais, observando todas as condições desse Termo/Ajuste, inclusive na hipótese de os titulares de dados terem acesso direto a qualquer sistema (on-line ou não) para preenchimento de informações que possam conter os dados pessoais, garantindo a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais, e mantendo um controle rigoroso sobre o acesso aos dados pessoais;
 - d. não fornecerão ou compartilharão, em qualquer hipótese, dados pessoais sensíveis de seus colaboradores, prestadores de serviços e/ou terceiros, salvo se expressamente solicitado por uma Partícipe à outra, caso o objeto do Termo/Ajuste justifique o recebimento de tais dados pessoais sensíveis, estritamente para fins de atendimento de legislação aplicável;
 - e. informarão um/a Partícipe ao outro/a sobre qualquer incidente de segurança, relacionado ao presente instrumento, por quaisquer meios, do respectivo incidente;
 - f. se for o caso, quando deter dados pessoais, irão alterar, corrigir, apagar, dar acesso, anonimizar ou realizar a portabilidade para terceiros de dados pessoais, mediante solicitação da Parte requerente;
 - g. excluirão, de forma irreversível, os dados pessoais retidos em seus registros, mediante solicitação da outra Parte ou dos titulares dos dados, a qualquer momento, salvo conforme determinado por lei ou ordem judicial;
 - h. implementarão medidas de segurança substancialmente, quando for o caso, de acordo com os padrões aplicáveis na indústria projetados para garantir a segurança, confidencialidade e integridade dos Dados Pessoais.
 - i. colaborarão com o/a outro/a Partícipe, mediante solicitação desta, no cumprimento das obrigações de responder a solicitações e reivindicações de pessoa e/ou autoridade governamental, a respeito de Dados Pessoais;
 - j. ao término do presente Termo/Ajuste cessará o tratamento, inclusive qualquer uso dos Dados Pessoais e devolverá à outra Partícipe ou destruirá todos os





Dados Pessoais e todas as cópias destes, exceto se obrigada a manter cópia de determinados Dados Pessoais estritamente em virtude de lei ou de ordem judicial;

k. orientarão que colaboradores, prestadores de serviços, terceiros, parceiros e membros da equipe técnica que venham ter acesso aos dados durante o desenvolvimento do projeto cumpram as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, nunca cedendo ou divulgando tais dados a terceiros, salvo se expressamente autorizado pelo titular, por força de lei ou determinação judicial;

l. as Partícipes não poderão subcontratar nem delegar o Tratamento dos Dados Pessoais sem o consentimento prévio por escrito da outra PARTE, mas podem as PARTÍCIPIES preservar e conservar os dados por si ou por empresa contratada especialmente para este fim durante a vigência do presente Termo/Ajuste;

m. as Partícipes declaram ciência de que os dados fornecidos, uma vez anonimizados, não são considerados DADOS PESSOAIS, como estabelece o artigo 12 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Cláusula Sétima – Da Assinatura Eletrônica

- 7.1. Quando for o caso, como alternativa à assinatura física, as Partes declaram e concordam que a assinatura deste Instrumento e todos os seus aditivos e afins poderá ser realizada eletronicamente, juntamente com as testemunhas.
- 7.2. As Partes reconhecem a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste Instrumento, de acordo com o art. 219 do Código Civil, em formato eletrônico e assinado pelas Partes por meio de certificados eletrônicos, nos termos do art. 10, da Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001 (“MP 2.220-2”), declarando, desde já, plena anuência com a aposição das assinaturas eletrônicas neste Contrato na plataforma a ser definida pelas Partes.
- 7.3. Adicionalmente, as Partes signatárias deste Instrumento expressamente anuem, autorizam, aceitam e reconhecem como válida qualquer forma de comprovação da autoria de suas respectivas assinaturas por meio de certificados eletrônicos, nos termos da MP 2.220-2, de 24/08/2001, sendo certo que quaisquer de tais certificados será suficiente para comprovar a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste Contrato e seus termos, bem como a respectiva vinculação das Partes às suas disposições, nos termos do artigos 441 e 784, III, do Código de Processo Civil

Cláusula Oitava – Da Representação das CONVENIADA

A CONVENIADA declara neste ato, para todos os fins e efeitos de direito, que o(s) signatário(s) é/são seu(s) legítimo(s) representante(s) na data de assinatura deste instrumento, conforme documentos exigidos pelo Sesi-SP.





Cláusula Nona - Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital de São Paulo, para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente ajuste.

E, por estarem assim, ajustados assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual e teor e para o mesmo fim.

São Paulo, 23 de julho de 2025.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Departamento Regional de São Paulo

Ana Paula Correa de Moraes
Gerente Regional
Centro de Atividades "Wilton Lupo"

CONVENIADA
Prefeitura do Município de Ibitinga

(Representante Legal)
Florisvaldo Antônio Fiorentino
Prefeito

Testemunhas:

Nome: Lamon Jorge Israel Sampaio
RG nº: 33.186.192-6

Nome: Erick Ap. Fernandes
RG nº: 48.215.530-9





ANEXO 1- NÍVEL: PARTICIPAÇÃO ESPORTIVA

MODALIDADE(S)	CATEGORIA(S)	GÊNERO	FREQUÊNCIA SEMANAL	DURAÇÃO SEMANAL

Tabela: 1.1

Anexo Primeiro - Das Obrigações da (Órgão Executor):

- a. Compromete-se a atender a definir - alunos, com idade entre a definir, na execução do projeto denominado “Programa Sesi-SP Esporte”, visando assegurar o pleno desenvolvimento de exercícios físicos e esportivos, na(s) categoria(s) e modalidade(s), conforme grade horária anexa.
- b. Disponibilizar a definir professores da área técnica para atendimento aos alunos do projeto e 1 (um) gestor para operacionalização das atividades.
- c. Em decorrência ao ajustado neste instrumento, a CONVENIADA se obriga a assegurar o cumprimento das fases de desenvolvimento e idades que compõe a a definir conforme tabela 1.1.
- d. Ceder infraestrutura adequada para as práticas esportivas;
- e. Disponibilizar materiais esportivos para o desenvolvimento das atividades esportivas;
- f. Respeitar as diretrizes e metas de gestão do programa Sesi-SP Esporte;
- g. Disponibilizar acesso à tecnologia com logins e senha individualizados para gerenciamento do programa - Sesi Esporte App;
- h. Adequar-se as questões disciplinares do Regulamento Interno do Sesi-SP.



**ANEXO 2- NÍVEL: APERFEIÇOAMENTO ESPORTIVO**

MODALIDADE(S)	IDADE (S)/CATEGORIA(S)	GÊNERO

Tabela: 2.1

Anexo Segundo - Das Obrigações da CONVENIADA (Órgão Executor):

- a. Oferecer o programa para <%NÚMERO%> (<%NUMERO.EXTENSO%>) alunos, com idade entre <IDADE INICIAL> e <IDADE FINAL>, na execução do projeto denominado “Programa Sesi-SP Esporte”, visando assegurar o pleno desenvolvimento de exercícios físicos e esportivos, na(s) categoria(s) e modalidade(s), conforme grade horária anexa.
- b. Disponibilizar <Número> treinadores para atendimento aos alunos do projeto e 1 (um) gestor para operacionalização das atividades.
- c. Em decorrência ao ajustado neste instrumento, a CONVENIADA se obriga a assegurar o cumprimento das fases de desenvolvimento e idades que a compõe a <A MODALIDADE> em nível de APERFEIÇOAMENTO ESPORTIVO, conforme tabela 2.1.
- d. Ceder infraestrutura adequada para a práticas esportivas.
- e. Disponibilizar materiais esportivos para o desenvolvimento das atividades esportivas.
- f. Respeitar as diretrizes e metas de gestão do programa Sesi-SP Esporte.
- g. Disponibilizar acesso à tecnologia com logins e senha individualizados para gerenciamento do programa - Sesi Esporte App.
- h. Adequar-se as questões disciplinares do Regulamento Interno do Sesi-SP.




ANEXO 3 - NÍVEL: DESEMPENHO ESPORTIVO (ATÉ 21 ANOS)

MODALIDADE(S)	IDADE (S)/CATEGORIA(S)	GÊNERO

Tabela: 31.1

Anexo Terceiro - Das Obrigações da CONVENIADA (Órgão Executor):

- a. Compromete-se a atender <%NUMERO%> (<%NUMERO.EXTENSO%>) alunos, com idade entre <IDADE INICIAL> e <IDADE FINAL>, na execução do projeto denominado “Programa Sesi-SP Esporte”, visando assegurar o pleno desenvolvimento de exercícios físicos e esportivos, na(s) categoria(s) e modalidade(s), conforme grade horária anexa.
- b. Disponibilizar <Número> treinadores para atendimento aos alunos do projeto e 1 (um) gestor para operacionalização das atividades.
- c. Em decorrência ao ajustado neste instrumento, a CONVENIADA se obriga a assegurar o cumprimento das fases de desenvolvimento e idades que a compõe a <A MODALIDADE> em nível de DESEMPENHO ESPORTIVO, conforme tabela 3.1.
- d. Ceder infraestrutura adequada para a práticas esportivas.
- e. Disponibilizar materiais esportivos para o desenvolvimento das atividades esportivas;
- f. Respeitar as diretrizes e metas de gestão do programa Sesi-SP Esporte;
- g. Disponibilizar acesso à tecnologia com logins e senha individualizados para gerenciamento do programa - Sesi Esporte App;
- h. Adequar-se as questões disciplinares do Regulamento Interno do Sesi-SP;



Assinado digitalmente
por FLORISVALDO
ANTONIO FIORENTINO
Data: 18/08/2025 15:06



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D79F-90A6-4D5A-3CFA



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 44/2025 AO PLO Nº 141/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: PLO Nº 141/2025

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o SESI/SP - Serviço Social da Indústria, para desenvolvimento do 'Programa SESI-SP Esporte'.

Autoria: Prefeitura Municipal

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

O Projeto de Lei Ordinária nº 141/2025, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Ibitinga, visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Serviço Social da Indústria – SESI/SP, objetivando a implantação e execução do “Programa SESI-SP Esporte” no município.

A matéria foi regularmente encaminhada para análise das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, tendo recebido Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, por não apresentar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O convênio, cuja minuta segue anexa ao Projeto e integra o mesmo como parte essencial, estabelece as diretrizes para o desenvolvimento de atividades voltadas ao incentivo à prática esportiva, à promoção da saúde, à socialização e à qualidade de vida da população, em consonância com os princípios constitucionais que asseguram o pleno desenvolvimento do cidadão por meio do esporte e da educação física.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Após análise da proposta, verifica-se que a celebração de convênio com o SESI/SP trará benefícios significativos à comunidade ibitinguense, sobretudo no que se refere:

- ao fortalecimento das políticas públicas de esporte e lazer;
- ao atendimento gratuito e inclusivo de crianças, jovens e adultos, ampliando o acesso às práticas esportivas;
- à promoção da saúde e da qualidade de vida, prevenindo doenças e incentivando hábitos saudáveis;
- à integração social, ao oportunizar espaços de convivência, disciplina e cidadania.

Considerando que o projeto atende ao interesse público e está em consonância com os objetivos desta Comissão, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 141/2025.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, acompanhando o voto do relator Vereador José Aparecido da Rocha, emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 141/2025, de autoria da Prefeitura Municipal de Ibatinga.

Ibatinga, 02 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 02/10/2025 14:37



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 02/10/2025 15:09



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 02/10/2025 17:21



Para validar visite https://sapl.ibatinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 939A-EA84-B011-7E14



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL À CCLJR Nº 58/2025 AO PLO Nº 141/2025

Propositura: PLO 141/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 049/2025 - Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Sesi/SP - Serviço Social da Indústria, para desenvolvimento do “Programa SESISP Esporte”.

Autoria: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 141/2025, de autoria Prefeitura Municipal – PROJETO DE LEI Nº 049/2025 - Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Sesi/SP - Serviço Social da Indústria, para desenvolvimento do “Programa SESISP Esporte”. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

A proposta tem por finalidade viabilizar a execução do referido programa em âmbito municipal, mediante cooperação técnica com o Sesi/SP, instituição de notório reconhecimento e experiência na área esportiva e educacional.

A Prefeitura, em sua justificativa, destaca que o “Programa Sesi – SP Esporte” tem por objetivo assegurar o pleno desenvolvimento de exercícios físicos e esportivos nos termos da minuta de convênio anexa, a qual faz parte integrante do projeto.

Ressalta-se, ainda, que foi realizada audiência pública para debater o presente convênio, oportunizando a participação popular e a transparência do processo.

Voto da Relatora

Considerando os elementos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a legislação vigente, não havendo vícios de ordem constitucional, legal ou de técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação.

Considerando os elementos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a legislação vigente, não havendo vícios de ordem constitucional, legal ou de técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 141/2025, por entender que o mesmo atende ao interesse público e se mostra juridicamente adequado.

Alliny Sartori

RELATORA - Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 141/2025.

Ibitinga, 19 de setembro de 2025.

Marco Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 21/09/2025 19:42

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 22/09/2025 14:37

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 22/09/2025 15:07





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145/2025

Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, política pública para identificação, preservação e realocação de árvores centenárias localizadas em áreas urbanas e rurais, especialmente em locais sujeitos a intervenções decorrentes de obras públicas ou privadas.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Árvore centenária: espécime vegetal com idade igual ou superior a 100 (cem) anos, atestada por laudo técnico de engenheiro florestal ou biólogo devidamente registrado no respectivo conselho profissional;

II – Realocação: procedimento de remoção e replantio da árvore em local adequado, preservando ao máximo sua integridade física e ecológica; e

III – Área de Proteção Ambiental (APA): território definido por legislação municipal e federal, com objetivos de conservação ambiental e uso sustentável;

Art. 3º É vedado o corte de árvores centenárias, salvo nos casos em que:

I – a árvore apresentar risco iminente à vida humana ou a edificações, comprovado por laudo técnico;

II – não for tecnicamente viável sua realocação, mediante justificativa técnica detalhada.

Art. 4º Sempre que obras ou empreendimentos demandarem a remoção de árvores centenárias, deverá ser priorizada a realocação para local apropriado, observando

I – condições semelhantes de solo, luminosidade e regime hídrico;

II – utilização de técnicas adequadas de transplante arbóreo, preferencialmente com uso de maquinário especializado e acompanhamento técnico; e

III – manutenção e monitoramento da árvore pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após o replantio.

Art. 5º Fica criado o Cadastro Municipal de Árvores Centenárias de Ibitinga, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo:

I – localização georreferenciada;



II – espécie;

III – estimativa de idade;

IV – histórico de intervenções;

V – estado fitossanitário.

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações correlatas, sem prejuízo da reparação ambiental.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 15 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Ibitinga, reconhecida por suas riquezas naturais e inserida em Área de Proteção Ambiental (APA), tem o dever de harmonizar o progresso com a preservação ambiental. Árvores centenárias representam não apenas patrimônio ecológico, mas também cultural e histórico, abrigando biodiversidade e funcionando como testemunhas vivas da história do município.

Inspirados em práticas internacionais, como no Japão, onde árvores antigas são cuidadosamente realocadas para permitir obras de infraestrutura sem perda de patrimônio natural, propomos uma política municipal inovadora. Tal medida está alinhada à Constituição Federal (art. 225), à Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e às normativas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC – Lei nº 9.985/2000).

Este projeto garante que o desenvolvimento de Ibatinga ocorra em sintonia com a preservação do seu patrimônio arbóreo, reforçando o compromisso do município com a sustentabilidade, a memória ambiental e a qualidade de vida das futuras gerações.

Ibatinga, 15 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 18/08/2025 17:29



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2138-451A-5782-F08C



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PLO Nº 145/2025

EMENDA SUPRESSIVA

1) Fica suprimido o **Artigo 5º** do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 em sua totalidade.

EMENDA MODIFICATIVA

2) O **Artigo 7º** da lei supracitada passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de decreto municipal.”

JUSTIFICATIVA

As presentes emendas ao Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 têm como objetivo aprimorar a proposta legislativa, tornando-a mais clara, funcional e juridicamente adequada.

A **Emenda Supressiva**, que suprime o artigo 5º, se justifica pelo entendimento de que a criação de um Cadastro Municipal de Árvores Centenárias, embora relevante, demandaria estrutura administrativa e operacional que pode inviabilizar a efetividade imediata da norma. A legislação ambiental já prevê mecanismos de controle e proteção do patrimônio arbóreo, podendo a Administração Municipal regulamentar instrumentos complementares por meio de normas infralegais, quando houver condições técnicas e financeiras adequadas.

Já a **Emenda Modificativa**, que altera o artigo 7º, visa conferir maior flexibilidade e racionalidade à aplicação da lei, ao estabelecer que sua regulamentação poderá ser feita por decreto municipal, e não obrigatoriamente. Tal redação evita engessar a administração e assegura que o Poder Executivo possa adotar as providências necessárias de acordo com sua conveniência e oportunidade, sem comprometer a eficácia da norma.

Assim, as emendas apresentadas buscam garantir a viabilidade prática do projeto, respeitando a competência do Poder Executivo e fortalecendo a segurança jurídica da legislação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

Relator
Rafael Barata
Vereador– PT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 24/09/2025 17:36

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 29/09/2025 08:40

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 29/09/2025 16:36





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 47/2025 AO PLO Nº 145/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: PLO Nº 145/2025

Assunto: Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibatinga/SP, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Célio Roberto Aristão

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

O Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do Vereador Célio Aristão, tem por finalidade assegurar a preservação e, quando estritamente necessário, a realocação de árvores centenárias existentes no território do Município de Ibatinga/SP, em conformidade com as diretrizes de sustentabilidade e proteção ambiental.

O autor justifica a proposta salientando que Ibatinga, reconhecida por suas riquezas naturais e inserida em Área de Proteção Ambiental (APA), possui o dever de harmonizar o progresso com a preservação ambiental. Ressalta ainda que as árvores centenárias representam não apenas patrimônio ecológico, mas também cultural e histórico, servindo de abrigo à biodiversidade e constituindo testemunhas vivas da história local.

Ressalte-se que ao Projeto foi apresentada a Emenda nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com o objetivo de aprimorar a redação e garantir maior segurança jurídica à norma, recebendo da mesma Comissão Parecer Favorável.

A preservação de árvores centenárias atende a princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, previstos no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além de seu valor ambiental, estas árvores possuem relevância paisagística, histórica e cultural, funcionando como elementos de identidade coletiva do município. A proposta, portanto, vai ao encontro de políticas públicas de desenvolvimento sustentável, unindo preservação ambiental, respeito à história local e consciência cidadã.

A previsão de realocação apenas em casos excepcionais, devidamente justificados por laudos técnicos, garante equilíbrio entre a necessidade de obras ou intervenções urbanas e a preservação do patrimônio natural.

Assim, a matéria se mostra de relevante interesse público, contribuindo para o fortalecimento de políticas ambientais municipais e reforçando a imagem de Ibatinga como cidade comprometida com a sustentabilidade.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Considerando os aspectos jurídicos, ambientais e sociais envolvidos, bem como a relevância da matéria e a existência de Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação à Emenda nº 01/2025, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, com a referida Emenda.

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, acompanhando o voto do relator, Vereador José Aparecido da Rocha, emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do Vereador Célio Aristão, com a inclusão da Emenda nº 01/2025 apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Ibitinga, 02 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 02/10/2025 15:50



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 02/10/2025 15:53



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 02/10/2025 17:22





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 67/2025 AO PLO Nº 145/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025.

Assunto: Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Célio Aristão

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do vereador Célio Aristão, que dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este parecer visa analisar a constitucionalidade e a iniciativa do Projeto de Lei nº 145/2025, que trata de questões ambientais no âmbito municipal.

A competência do Município para legislar sobre o tema é evidente. A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VI, estabelece a competência comum da União, dos estados e dos municípios para legislar sobre o meio ambiente. Adicionalmente, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Essa prerrogativa é reafirmada pela Lei Orgânica do Município de Ibitinga, que em seu artigo 4º, inciso I, atribui ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A legislação municipal também prevê a competência para complementar a legislação federal e estadual, bem como para promover a proteção do patrimônio histórico-





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

cultural local e a preservação do meio ambiente. Desse modo, o projeto de lei em questão se insere na esfera de atuação do Município.

A análise da iniciativa do projeto de lei requer uma observação mais detalhada. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para legislar sobre meio ambiente. No entanto, é crucial que a proposição legislativa de um parlamentar não invada as competências privativas do Poder Executivo, como a criação de obrigações específicas para a administração pública, a criação de cargos, funções ou estruturas.

O texto original do Projeto de Lei nº 145/2025 apresentou alguns pontos de incongruência com essa regra, que foram identificados a seguir:

1. Artigo 5º: Ao determinar a criação de um cadastro municipal, a proposta estabelece uma forma de atuação específica para o Poder Executivo, o que caracteriza uma invasão de competência e, portanto, um vício de iniciativa.
2. Artigo 7º: Ao estipular um prazo para a regulamentação da lei, o projeto cria uma obrigação temporal para o Executivo, configurando um vício de iniciativa.

Embora esses pontos apresentem vícios de iniciativa, eles não tornam o projeto inviável. Sugere-se que a redação do projeto seja ajustada por meio de emendas para suprimir ou modificar as disposições que criam obrigações diretas e específicas para o Poder Executivo. Com as alterações necessárias, a proposta pode prosseguir sua tramitação de forma constitucional.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 e sua emenda.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 29/09/2025 17:45

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 30/09/2025 08:38

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 30/09/2025 09:07





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149/2025

Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos e empregos públicos municipais com atribuições que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão e Adão Ricardo Vieira do Prado)

Art. 1º Fica vedada a nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibitinga, para cargos, empregos ou funções públicas que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, de pessoas que:

I – tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e nos arts. 213 e 214 do Código Penal, quando a vítima for menor de 18 anos.

Parágrafo único. A restrição prevista neste artigo perdurará pelo prazo de 8 (oito) anos contados do cumprimento da pena, observado o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º A comprovação da inexistência de condenação criminal será feita mediante apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes, no ato da posse ou contratação.

Art. 3º Esta Lei não se aplica:

I – a candidatos ou servidores que, à data de sua publicação, já tenham sido nomeados, contratados ou diplomados, respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; e

II – aos casos em que a condenação tenha sido objeto de reabilitação criminal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 15 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente projeto visa fortalecer a proteção de crianças e adolescentes no Município de Ibitinga, impedindo que pessoas condenadas por crimes sexuais contra menores assumam funções públicas que envolvam contato direto e regular com esse público.

A proposta está em harmonia com os arts. 227 e 37 da Constituição Federal, que determinam prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente e estabelecem requisitos para o ingresso no serviço público.

Ao delimitar a restrição apenas a cargos com contato direto e regular com menores, a iniciativa respeita a competência legislativa municipal (art. 30, I, CF) e evita invadir matéria de competência privativa da União, como o direito eleitoral (art. 22, I, CF), conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.446, ADI 4.222 e ADI 5.776).

O prazo de 8 anos após o cumprimento da pena segue o modelo da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 64/1990), considerado constitucional pelo STF (ADC 29, ADC 30 e ADC 33), garantindo proporcionalidade e evitando sanção de caráter perpétuo, vedada pelo art. 5º, XLVII, b, da CF.

A exigência de trânsito em julgado preserva a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), prevenindo abusos e garantindo segurança jurídica.

A apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais já é prática em diversas áreas sensíveis e compatível com o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), que exige conduta ética e ilibada de agentes públicos.

Portanto, a presente proposição é juridicamente viável, constitucionalmente segura e socialmente necessária, promovendo o interesse público e reforçando a proteção integral de crianças e adolescentes, sem ferir direitos fundamentais ou competências estabelecidas pela Constituição.

Ibitinga, 15 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 18/08/2025 17:31

Assinado digitalmente
por ADAO RICARDO
VIEIRA DO PRADO
Data: 18/08/2025 17:32





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 29 de agosto de 2025.

OFÍCIO Nº 198/2025

A Sua Senhoria

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

ASSUNTO: SOLICITA PARECER DO IGAM AOS PLO 128/2025, PLO 143/2025, PLO 145/2025 E PLO 149/2025.

Ilustríssimo Procurador Jurídico;

Conforme decidido em reunião a pedido de seus relatores, **SOLICITO** que Vossa Senhoria apresente no prazo de 15 dias, Parecer do IGAM a estas proposições sobre a constitucionalidade do projeto e se há legislação existente sobre o assunto, para que a Comissão continue a análise dos mesmos:

1 – PLO Nº 128/2025 – Institui o Conselho Municipal de Crianças Atípicas no município de Ibitinga/SP e dá outras providências;

2 – PLO Nº 143/2025 – DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PODA, CORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES E RESPECTIVOS LAUDOS, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, atenção a legislação existente sobre o assunto: Lei 3263;

3 – PLO Nº 145/2025 – Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências;

4 – PLO Nº 149/2025 – Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos e empregos públicos municipais com atribuições que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, e dá outras providências

Atenciosamente,

ALLINY SARTORI

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 29/08/2025 16:00



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A63A-E459-F6C8-CD28



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: PLO nº 149/2025

Assunto: Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos e empregos públicos municipais com atribuições que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Célio Aristão e Ricardo Prado

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025, de autoria dos Vereadores Célio Aristão e Ricardo Prado, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para todos os candidatos a cargos e empregos públicos municipais cujas atribuições envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise de mérito e conta com Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que atestou a legalidade e constitucionalidade da proposta.

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a proteção de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ibitinga, impedindo que pessoas condenadas por crimes sexuais contra menores possam assumir funções públicas com contato direto e contínuo com esse público.

A iniciativa está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência segura.

Além disso, respeita o disposto no art. 37 da Constituição Federal, ao reforçar a moralidade e idoneidade administrativa, requisitos essenciais ao ingresso e permanência no serviço público.

O texto do Projeto ainda demonstra respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da presunção de inocência, uma vez que:

- A restrição aplica-se somente aos cargos e empregos com contato direto e regular com menores;
- Exige-se trânsito em julgado da condenação, evitando punições baseadas em meras acusações;
- O prazo de 8 anos após o cumprimento da pena é inspirado na Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/1990), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 29, 30 e 33).

A proposta, portanto, não invade competências privativas da União, pois trata de matéria administrativa e de interesse local (art. 30, I, CF), e segue precedentes do STF em casos semelhantes (ADI 3.446, ADI 4.222 e ADI 5.776).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

A exigência da certidão negativa de antecedentes criminais já é prática consolidada em diversas áreas sensíveis, como a educação e a saúde, sendo plenamente compatível com o princípio da moralidade administrativa, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o Projeto demonstra mérito social relevante, pois reforça a confiança da população nas instituições públicas e garante ambientes mais seguros e adequados às crianças e adolescentes que frequentam escolas, creches, centros de convivência e outros espaços municipais.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025, de autoria dos Vereadores Célio Aristão e Ricardo Prado, por entender que a iniciativa é legítima, de relevante interesse e demonstra mérito social relevante, pois reforça a confiança da população nas instituições públicas e garante ambientes mais seguros e adequados às crianças e adolescentes que frequentam escolas, creches, centros de convivência e outros espaços municipais.

PARECER DA COMISSÃO:

Considerando o mérito social, educativo e preventivo da proposição, sua conformidade com os preceitos constitucionais e legais, bem como o Parecer Favorável emitido pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, esta Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025.

Ibitinga, 09 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 12/10/2025 22:38



Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 13/10/2025 15:51



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 15/10/2025 15:56





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 72/2025 AO PLO Nº 149/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025.

Assunto: dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos e empregos públicos municipais com atribuições que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autoria: Célio Aristão

Relatoria: Vereador Rafael Barata.

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos e empregos públicos municipais com atribuições que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme dispõem os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do PLO nº 149/2025 frente à Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) e à Lei Orgânica do Município de Ibitinga (LOM).

A competência do Município para legislar sobre o tema está respaldada na sua autonomia político-administrativa, que lhe confere a capacidade de prover tudo o que for de peculiar interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, conforme estabelecido no Artigo 30, incisos I e II, da CF/88, e nos Artigos 1º e 4º, incisos I e II, da LOM. Ao tratar de vedação para ocupação de cargos em comissão, o projeto se insere no interesse local, visando a proteção da moralidade e da dignidade da pessoa humana no âmbito municipal.

Em relação à iniciativa legislativa, a LOM confere iniciativa exclusiva ao Prefeito para leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores e o provimento de cargos. Todavia, a proposição em questão, ao instituir um requisito de probidade e idoneidade moral





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

baseado na vida pregressa para o provimento de cargos em comissão (que são de livre nomeação e exoneração, conforme o Art. 37, II, da CF/88), alinha-se aos princípios da moralidade e probidade administrativa (Art. 37, caput, e Art. 85, V, da CF/88). Normas que estabelecem critérios de moralidade, buscando proteger o interesse difuso, não configuram ofensa à iniciativa reservada do Executivo. A matéria dialoga diretamente com o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e as disposições presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Assim, não há que se falar em vício de iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto prevê a vedação à nomeação de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. O texto está em consonância com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (Art. 227, CF/88), um objetivo fundamental da República. Adicionalmente, a proposta já contempla o respeito ao princípio da presunção da inocência ao determinar a aplicação da vedação apenas para processos em trânsito em julgado e incorpora o limite constitucional que veda penas perpétuas (Art. 5º, XLVII, b, CF/88), ao restringir o prazo de impedimento a oito anos após o cumprimento da pena, ou em caso de reabilitação criminal.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 149/2025 é CONSTITUCIONAL, tanto em sua competência material quanto em sua iniciativa e conteúdo, e pode prosseguir o trâmite na Casa Legislativa.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, entende-se que o PLO nº 149/2025 em análise, preenche os requisitos legais e é constitucional, legal e regimental para sua apreciação em plenário, assim CONCLUI o meu relatório, e voto favorável.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:|

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025.

Alliny Sartori





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 01/10/2025 15:03



Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 02/10/2025 09:31



Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 03/10/2025 11:21



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3538-675A-A9F8-752C



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 151/2025

Altera a Lei Municipal nº 4.649, de 18 de maio de 2018, que Dispõe instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Mês do Ativismo pela Não Violência Contra a Mulher, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério).

Art. 1º Altera a ementa da Lei Municipal nº 4.649, de 18 de maio de 2018, passando a constar com a seguinte redação:

“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o mês de ativismo pela não violência contra a mulher – Agosto Lilás, e dá outras providências.”

Art. 2º Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.649, de 18 de maio de 2018, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o mês de ativismo pela não violência contra a mulher – Agosto Lilás, a ser comemorado anualmente em Agosto.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 22 de agosto de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a ementa da Lei Municipal nº 4.649, de 18 de maio de 2018, a fim de atualizar e adequar a sua redação, para que passe a constar como:

“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o mês de ativismo pela não violência contra a mulher – Agosto Lilás, e dá outras providências”.

A alteração proposta busca alinhar a legislação municipal à nomenclatura amplamente adotada em âmbito nacional, bem como reforçar o caráter institucional da campanha **Agosto Lilás**, que tem como objetivo principal a conscientização da sociedade sobre a importância do enfrentamento à violência contra a mulher.

O movimento “Agosto Lilás” foi criado para intensificar ações de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, bem como para promover a reflexão e o engajamento da população e do poder público na defesa dos direitos das mulheres. A campanha também remete ao aniversário da promulgação da Lei Federal nº 11.340/2006 – conhecida como Lei Maria da Penha –, marco legal no combate à violência de gênero no Brasil.



Dessa forma, a nova redação da ementa permite maior clareza e abrangência ao tema, reforçando o compromisso do Município de Ibitinga com a promoção de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero e ao respeito aos direitos humanos das mulheres.

Diante da relevância do tema e da necessidade de aprimoramento da legislação vigente, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Ibitinga, 22 de agosto de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 25/08/2025 16:59



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C78A-D410-B024-33FC



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 50/2025 AO PLO Nº 151/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

Projeto de Lei Ordinária nº 151/2025

Altera a Lei Municipal nº 4.649, de 18 de maio de 2018, que Dispõe instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Mês do Ativismo pela Não Violência Contra a Mulher, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora ALLINY SARTORI.

Relator: Vereador Célio Roberto Aristão.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em epígrafe pretende alterar a Lei Municipal nº 4.649, de 18 de maio de 2018, que Dispõe instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Mês do Ativismo pela Não Violência Contra a Mulher.

O projeto de lei foi destinado a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após tramitar na douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CLJR), que se pronunciou favoravelmente à continuidade da tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

A proponente menciona no projeto que referida alteração busca alinhar a legislação municipal à nomenclatura amplamente adotada em âmbito nacional, bem como reforçar o caráter institucional da campanha Agosto Lilás, que tem como objetivo principal a conscientização da sociedade sobre a importância do enfrentamento à violência contra a mulher.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Assim, a nova redação da ementa permite maior clareza e abrangência ao tema, reforçando o compromisso do Município de Ibitinga com a promoção de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero e ao respeito aos direitos humanos das mulheres - **Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o mês de ativismo pela não violência contra a mulher – Agosto Lilás, e dá outras providências.**

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto em epígrafe.

III - PARECER DA COMISSÃO A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 151/2025.

Ibitinga, 07 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 07/10/2025 16:59



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 09/10/2025 07:35



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 13/10/2025 14:53





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 59/2025 AO PLO Nº 151/2025 PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO nº 151/2025

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 4.649, de 18 de maio de 2018, que Dispõe instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Mês do Ativismo pela Não Violência Contra a Mulher, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Marcos Gereto Caldas Mazo

RELATÓRIO

Vistos...

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 151/2025, de autoria da Vereadora Alliny Sartori, que Altera a Lei Municipal nº 4.649, de 18 de maio de 2018, que Dispõe instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Mês do Ativismo pela Não Violência Contra a Mulher, e dá outras providências.

A proposição modifica a Ementa da Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o mês de ativismo pela não violência contra a mulher – Agosto Lilás, e dá outras providências.”

Da mesma forma, altera a redação do Artigo 1º, que passa a constar como:

“Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o mês de ativismo pela não violência contra a mulher – Agosto Lilás, a ser comemorado anualmente em Agosto.”

O Projeto de Lei veio acompanhado de toda a documentação necessária e encontra-se instruído com Parecer Jurídico favorável emitido pelo Procurador Jurídico desta Casa, que opinou pela legalidade da matéria.

O Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, possui competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local, entre eles a instituição de datas comemorativas e eventos que promovam conscientização e ações voltadas ao bem-estar da comunidade.

No aspecto da constitucionalidade e legalidade, a proposição não apresenta vícios, respeitando a competência legislativa municipal e atendendo aos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Quanto à juridicidade, trata-se de alteração redacional e de adequação legislativa, sem qualquer afronta a normas jurídicas superiores.

No tocante à técnica legislativa e redação, a proposição está clara, objetiva e adequada às normas de elaboração de leis, promovendo maior precisão na denominação do evento, alinhada ao movimento nacional e à campanha de conscientização conhecida como “Agosto Lilás”, fortalecendo a luta pela não violência contra a mulher.

Ressalte-se ainda a relevância social da medida, que visa intensificar as ações de mobilização, sensibilização e conscientização da sociedade sobre a violência doméstica e familiar, contribuindo para a construção de uma cultura de paz, respeito e igualdade.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 151/2025 atende plenamente aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, além de estar respaldado pelo Parecer Jurídico favorável do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ibitinga.

Assim, opina FAVORAVELMENTE pela sua regular tramitação e aprovação em Plenário.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório do Relator, e votam unanimemente como regimental legal e constitucional da propositura em comento.

Ibitinga, 25 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 29/09/2025 08:42

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 29/09/2025 16:38

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 30/09/2025 08:59





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 152/2025

Dispõe sobre a Instituição do Programa Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual no Município de Ibitinga e dá outras Providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do vereador César Diego Sandoval Mas Urtado).

Art. 1º Fica instituído o programa Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual, que estabelece a realização de estudos para avaliar a viabilidade de oferta de cursos de informática básica para pessoas com deficiência visual no Município de Ibitinga.

Art. 2º A instituição das atividades pertinentes ao programa previsto no artigo anterior dar-se-á com a observância das seguintes diretrizes:

- I** - Oferta de curso de informática básica gratuito para pessoas de baixa renda com deficiência visual;
- II** - Capacitação de professores com formação em Informática no atendimento de pessoas com deficiência visual;
- III** - Adequações dos computadores e instalação de recursos de acessibilidade para que se tornem compatíveis com o público-alvo do programa;
- IV** - Adaptação dos espaços físicos para que os locais onde os cursos serão ministrados sejam plenamente acessíveis.

Art. 3º O poder executivo poderá utilizar a mão de obra e a estrutura que julgar convenientes e oportunos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, efetuando sua suplementação se necessário, até limite pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 25 de agosto de 2025.

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Ibitinga, o programa “Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual”, com o objetivo de promover a inclusão digital, social e educacional, garantindo o acesso às tecnologias da informação e comunicação de forma adaptada e acessível.

A deficiência visual impõe desafios significativos à participação plena na sociedade, especialmente em um mundo cada vez mais digitalizado. O acesso à informática adaptada, com uso de softwares leitores de tela, teclados em braille e outros recursos de acessibilidade, é fundamental para que pessoas cegas ou com baixa visão possam exercer seus direitos, desenvolver autonomia, ampliar suas oportunidades de emprego, educação e lazer, além de fortalecer sua cidadania.

Este programa busca oferecer cursos, oficinas e treinamentos que contemplem as necessidades específicas da pessoa com deficiência visual, contribuindo para sua capacitação profissional, inclusão no mercado de trabalho e desenvolvimento pessoal. Além disso, a proposta está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à tecnologia assistiva, ao acesso à informação e à educação inclusiva.

Neste sentido, o município de Ibitinga dá um passo importante na construção de uma cidade mais inclusiva, justa e igualitária, promovendo a equidade e a dignidade para todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas ou sensoriais.

O Egrégio TJSP, em julgamento sobre a constitucionalidade de Leis desde já, assim decretou:

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2114485-42.2024.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mauá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mauá

Voto nº 37152.

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.097, de 15 de maio de 2023, do Município de Mauá, que “Dispõe sobre a instituição do programa 'Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual' no Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegação de vícios formal e material, pela incompatibilidade da lei com os artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. - Não há vício material, porque a lei impugnada é genérica: limita-se a definir os contornos de programa social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” - Neste caso, a lei impugnada se dirige a concretizar o direito de pessoas com deficiência visual à integração social mediante o treinamento para o trabalho (artigos 227, II, da Constituição Federal, e 278, IV, da Constituição do Estado), descartando-se, também por essa razão, a alegação de inconstitucionalidade material. - Falta de indicação



de fonte de custeio - Na linha, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” - Lei constitucional - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei, certos de que ele representa um avanço concreto na promoção da inclusão social e digital em nosso município.

Ibitinga, 25 de agosto de 2025.

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE



Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO
Data: 25/08/2025 17:12



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B418-6E5E-1C50-3765



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 45/2025 AO PLO Nº 152/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: PLO Nº 152/2025

Assunto: Dispõe sobre a Instituição do Programa Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual no Município de Ibitinga e dá outras Providências.

Autoria: Vereador César Urtado

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

O Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025, de autoria do Vereador César Urtado, visa instituir no Município de Ibitinga o Programa Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual, com o objetivo de promover a inclusão digital, social e educacional, garantindo o acesso às tecnologias da informação e comunicação de forma adaptada e acessível.

A matéria foi regularmente submetida à análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que emitiu Parecer Favorável, por não apresentar vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

A proposta legislativa tem por finalidade assegurar às pessoas cegas ou com baixa visão o acesso a ferramentas tecnológicas e educacionais adequadas, tais como softwares leitores de tela, teclados em braille e demais recursos de acessibilidade digital, proporcionando meios para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento da autonomia.

É notório que a deficiência visual impõe desafios significativos à participação plena na sociedade, sobretudo em um mundo cada vez mais digitalizado. Dessa forma, o acesso à informática adaptada é fundamental para ampliar oportunidades de emprego, educação, lazer e convivência social, fortalecendo os direitos de inclusão.

O Programa proposto prevê a realização de cursos, oficinas e treinamentos, contemplando as necessidades específicas da pessoa com deficiência visual, fomentando a capacitação profissional, a inclusão no mercado de trabalho e o desenvolvimento pessoal e comunitário.

Além disso, a proposta está plenamente em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à tecnologia assistiva, ao acesso à informação, à comunicação e à educação inclusiva.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, uma vez que possibilita à administração municipal implementar políticas voltadas à igualdade de oportunidades, acessibilidade e promoção da cidadania.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando a relevância social, educacional e inclusiva do Programa Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual, bem como a sua adequação às normas legais vigentes e ao interesse público, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025.

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, acompanhando o voto do relator, Vereador José Aparecido da Rocha, emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025, de autoria do Vereador César Urtado.

Ibitinga, 02 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 02/10/2025 14:42



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 02/10/2025 15:50



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 02/10/2025 17:22





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DO PARECER CCLJR Nº 63/2025 AO PLO Nº 152/2025

Propositura: PLO 152/2025

Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA INFORMÁTICA INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador César Urtado.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 152/2025, de autoria Vereador César Urtado – Dispõe Sobre a instituição informática inclusiva para pessoas com deficiência visual no município de Ibitinga e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa de leis emitiu parecer, não vislumbra óbices de legalidade ou constitucionalidade à tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025.

Do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em apreço.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa “Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual” no Município de Ibitinga.

Segundo a proposta, o programa tem por finalidade avaliar a viabilidade de oferta de cursos de informática básica para pessoas de baixa renda com deficiência visual, estabelecendo como diretrizes a oferta gratuita, a capacitação de professores, a adequação de equipamentos com recursos de acessibilidade e a adaptação dos espaços físicos.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá utilizar a estrutura e os recursos humanos que julgar convenientes para a execução do programa.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

A instituição de programa voltado à inclusão social de pessoas com deficiência visual por meio da informática insere-se na competência legislativa municipal, pois busca a promoção dos direitos fundamentais à educação, à inclusão social e ao trabalho.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

O projeto em análise não cria cargos, funções ou empregos públicos, não dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere na estrutura administrativa da Prefeitura. Limita-se a estabelecer diretrizes para um programa social, deixando ao Executivo a competência para regulamentar e executar suas ações.

A lei limita-se a traçar diretrizes gerais, deixando ao Executivo a competência para regulamentação e execução.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) firmaram entendimento de que a iniciativa parlamentar é legítima em casos como o presente, quando a norma visa conferir efetividade a direitos fundamentais, sem invadir matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 917 da Repercussão Geral, a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Na mesma linha, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a criação de programas sociais por iniciativa parlamentar não caracteriza vício de iniciativa quando a norma é genérica, não impõe prazos, metas ou procedimentos específicos, e não interfere em órgãos da Administração. Cita-se como exemplo:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.097, de 15 de maio de 2023, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a instituição do programa 'Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual' no Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegação de vícios formal e material, pela incompatibilidade da lei com os artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". - Não há vício material, porque a lei impugnada é genérica: limita-se a definir os contornos de programa social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada se dirige a concretizar o direito de pessoas com deficiência visual à integração social mediante o treinamento para o trabalho (artigos 227, II, da Constituição Federal, e 278, IV, da Constituição do Estado), descartando-se, também por essa razão, a alegação de inconstitucionalidade material. - Falta de indicação de fonte de custeio - Na linha, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Lei constitucional - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114485-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa, tampouco afronta ao princípio da separação de poderes.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 152/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 152/2025.

Ibitinga, 29 de setembro de 2025.

Marco Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 29/09/2025 16:45

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 29/09/2025 16:51

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 30/09/2025 09:06





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 154/2025

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Soldado, a ser comemorado em 25 de agosto.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Em conformidade com a Lei Municipal nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2007, fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município da Estância Turística de Ibitinga o Dia Municipal do Soldado, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de agosto.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover e apoiar, em parceria com instituições civis e militares, atividades cívicas, culturais e educativas alusivas ao Dia do Soldado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 25 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente projeto de lei tem como finalidade reconhecer e valorizar o papel do soldado, inserindo no calendário oficial do Município a data de 25 de agosto — Dia do Soldado, já celebrada em âmbito nacional.

A escolha deste dia remonta ao nascimento do Marechal Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, patrono do Exército Brasileiro, símbolo de coragem, disciplina, honra e dedicação à Pátria. Ao instituímos esta data também em nosso calendário municipal, prestamos justa homenagem a todos os homens e mulheres que, fardados, dedicam suas vidas à defesa da soberania, da liberdade e da paz social.

O soldado, seja em missões de segurança, de proteção civil ou em ações humanitárias, desempenha papel essencial na manutenção da ordem pública, no auxílio em situações de emergência e na construção de uma sociedade mais segura. Além disso, sua presença inspira valores de civismo, patriotismo e solidariedade, que devem ser lembrados e transmitidos às novas gerações.

Portanto, a inserção do “Dia do Soldado” no calendário municipal reforça o reconhecimento da



população local àqueles que servem com dedicação e comprometimento, fortalecendo os laços de respeito entre sociedade e instituições militares.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Ibitinga, 25 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 25/08/2025 17:54



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 71EC-63AA-D01A-30C6



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER COSP Nº 46/2025 AO PLO Nº 154/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Propositura: PLO Nº 154/2025

Assunto: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Soldado, a ser comemorado em 25 de agosto.

Autoria: Vereador Célio Roberto Aristão

Relatoria: Vereador José Aparecido da Rocha

RELATÓRIO

Vistos...

O Projeto de Lei Ordinária nº 154/2025, de autoria do Vereador Célio Aristão, dispõe sobre a instituição e inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga, do Dia Municipal do Soldado, a ser celebrado anualmente em 25 de agosto.

A proposição foi regularmente submetida à análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que emitiu Parecer Favorável, por não apresentar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Cabe a esta Comissão apreciar o mérito do projeto, no tocante à sua relevância social, histórica e cultural.

O autor justifica a proposta lembrando que a escolha da data está relacionada ao nascimento do Marechal Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, patrono do Exército Brasileiro, símbolo de coragem, disciplina, honra e dedicação à Pátria.

Ao instituímos o Dia Municipal do Soldado, o Município de Ibitinga presta justa homenagem a todos os homens e mulheres que, fardados, dedicam suas vidas à defesa da soberania, da liberdade e da paz social.

O soldado desempenha papel fundamental em diversas áreas:

- na manutenção da ordem pública;
- no auxílio em situações de emergência e calamidade;
- em ações humanitárias e de proteção civil;
- e, sobretudo, na construção de uma sociedade mais segura e justa.

Além disso, a celebração dessa data contribui para o fortalecimento dos valores de civismo, patriotismo, solidariedade e respeito às instituições, transmitindo-os às novas gerações como referência de compromisso com a comunidade e com o país.

Dessa forma, trata-se de medida de relevante interesse público, com caráter histórico, cultural e educacional, que valoriza não apenas a figura do soldado, mas também os princípios de cidadania e de amor à Pátria.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Considerando a importância da proposta para o reconhecimento histórico e cívico da função exercida pelos soldados e seu impacto positivo para a valorização de valores sociais e patrióticos, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2025.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, acompanhando o voto do relator, Vereador José Aparecido da Rocha, emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2025, de autoria do Vereador Célio Aristão.

Ibitinga, 02 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente
por CELIO ROBERTO
ARISTAO
Data: 02/10/2025 14:51



Assinado digitalmente
por JOSE APARECIDO
DA ROCHA
Data: 02/10/2025 15:50



Assinado digitalmente
por MURILO
CAVALHEIRO BUENO
Data: 02/10/2025 17:23



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 79B7-070A-56F6-1DDC



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR Nº 65/2025 AO PLO Nº 154/2025

Propositura: PLO 154/2025

Assunto: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Soldado, a ser comemorado em 25 de agosto.

Autoria: Vereador Célio Aristão.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 154/2025, de autoria Vereador Célio Aristão – Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Soldado, a ser comemorado em 25 de agosto. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa de leis emitiu parecer, não vislumbra óbices de legalidade ou constitucionalidade à tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2025. Do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em apreço.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que propõe instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Soldado, a ser comemorado em 25 de agosto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que trata de instituição de data comemorativa.

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a proposição de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa para a proposição de projeto de lei alhures, a criação de datas comemorativas é concorrente.

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a ‘Festa da Mandioca’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” – Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - **AÇÃO IMPROCEDENTE**.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318594-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Portanto, se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Quanto aos aspectos redacionais e de técnica legislativa da proposição, nada a apontar.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 154/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori

RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 154/2025.

Ibitinga, 26 de setembro de 2025.

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata

Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente
por MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
Data: 29/09/2025 17:45

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 30/09/2025 09:07

Assinado digitalmente
por RAFAEL DE
CASTRO HIRABAHASI
Data: 30/09/2025 11:59

